

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM 00010828220178145150

20180161455104

SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE SENTENÇA - DOC: 20180161455104

Proc. n° 0001082-82.2017.814.5150

## **SENTENÇA**

Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteadas pela vítima Guilhermina Pereira Monteiro (nome social), em desfavor de seu ex-companheiro, José Ricardo Silva de Araújo, já qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça e Lesão Corporal), ocorrido em 15/02/2017.

As medidas protetivas requeridas, foram indeferidas às fls. 12/14, uma vez que este juízo entendeu não ser aplicável a Lei 11340/2006 ao caso, por se tratar de vítima homem.

Da referida decisão foram interpostos agravo de instrumento, distribuídos sob o nº 0002777-98.2017.814.0000, o qual ensejou a decisão de fl. 111, que deferiu as seguintes proibições ao agressor: a) aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre o autor do fato e a vítima, na forma do art. 22, III, a da Lei 11340/06; b) proibição de contato do autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet, inclusive), na forma do art. 22, III, b da Lei 11340/06; E 0003689-95.2017.814.000, o qual concedeu a tutela antecipada para determinar a continuidade do procedimento por este juízo.

Em 29/05/2017, a requerente informou o descumprimento da medida protetiva, ocorre que o requerido não tinha sido citado das medidas deferidas, pelo que foi determinada a inclusão da vítima no Programa Patrulha Maria da Penha.

Às fls. 122/134, constam diversos relatórios da Patrulha Maria da Penha em que a requerente relata o descumprimento das medidas protetivas, pelo que designou-se audiência de justificação para o dia 25/09/2017.

Na referida audiência as medidas protetivas foram mantidas, determinando-se a advertência do requerido, que encontrava-se custodiado no CTM-II.

Devidamente citado à fl. 143-v, o requerido pugnou pelo patrocínio da Defensoria Pública, sendo os autos remetidos ao Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência Doméstica – NEAH, o qual apresentou contestação às fls. 164/166.

Às fls. 167/170, a requerente informa novos descumprimento das medidas protetivas. Relatado o necessário.

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente e ameaçada pelo requerido.

JE,

Pág. 1 de 3 Pág. 1 de 3

Fórum de: BELÉM

Email: 3mulherbelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Tomazia Perdigão, nº 310, Largo de São João, Prédio Principal, 1º Andar

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2196



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE

SENTENÇA - DOC: 20180161455104

Em sua resposta, a Defensora Pública pugnou pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Argumentou, em síntese, que o deferimento das medidas protetivas ocorreu sem que o requerido tenha sido ouvido no procedimento inquisitorial e sem averiguação dos fatos alegados; que restam ausentes os pressupostos jurídicos basilares do instituto acautelatório. Sustentou que não há nenhuma comprovação dos indícios da autoria, sendo temerária o deferimento das medidas com base unicamente nas declarações da vítima. Tenho que os argumentos da ilustre Defensora Pública não merecem acolhimento. Primeiramente, porque nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Depois, porque não se discute aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medidas protetivas, que visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto.

Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, a fim de resguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima, mantenho as medidas deferidas liminarmente. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade.

Demais, é de fácil constatação nos autos que o requerido reiteradamente fica colocando a vítima em situação de risco, mesmo após o deferimento das medidas protetivas, sendo que lhe importuna frequentemente, como relatado pela vítima nas visitas da Patrulha Maria da Penha, desrespeitando a ordem judicial que lhe foi imposta.

Esclareço que deve ser dado o devido crédito as declarações da vítima prestadas perante à Autoridade Policia, seja por sua boa-fé objetiva ou, ainda, pelo fato de que nos crimes cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância.

Nesse sentido, o desrespeito do requerido as medidas protetivas, deve ser rechaçado de maneira urgente, de modo a coibir todo e qualquer risco a vítima, a fim de resguardar a sua integridade física.

Por tais razões, a segregação cautelar do agressor, neste momento, se mostra necessária, eis que, além de descumprir as proibições que lhe foram impostas pelas medidas protetivas, demonstra pouco caso com uma determinação judicial e põe em risco a integridade física e psicológica da vítima, que teme por sua vida.

Ressalto, ainda, que o agressor possui maus antecedentes, respondendo por vários processos neste juízo, havendo sido, inclusive, liberado recentemente no processo de n ° 0007150-02.2018.8.14.0401, em trâmite na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estando, atualmente como foragido da justiça, por não ter endereço fixo, sendo morador de rua.

O art. 313, inciso III, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006, prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva, mesmo diante de

Pág. 2 de 3

Pág. 2 de 3

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Rua Tomazia Perdigão, nº 310, Largo de São João, Prédio Principal, 1º Andar

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2196



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE

SENTENÇA - DOC: 20180161455104

crimes apenados com detenção, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução e eficácia das medidas protetivas de urgência, tal como a hipótese ora em apreciação, em que o agressor, mesmo ciente das medidas contra si decretadas, descumpriu-as.

177 Cm

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva do réu JOSÉ RICARDO SILVA DE ARAUJO, nascido em 11/05/1987, filho de Maria de Fátima Silva de Araújo e Pai Não declarado, com fundamento no art. 313, III do CPP.

Expeça-se o mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 23 de abril de 2.018.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3 Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

> Pág. 3 de 3 Pág. 3 de 3

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Rua Tomazia Perdigão, nº 310, Largo de São João, Prédio Principal, 1º Andar

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2196